

AJUSTE ADMINISTRATIVO

PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 17 do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em 17/5/22, em ~~BRASILIA~~, doravante denominado Acordo, as autoridades competentes:

- pela República Federativa do Brasil

Ministério do Trabalho e Previdência

- pela República da Áustria

o Ministro Federal de Assuntos Sociais, Saúde, Assistência e Proteção do Consumidor,

estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

Os termos utilizados neste Ajuste Administrativo terão o significado dado a eles no Artigo 1º do Acordo.

Artigo 2 Deveres da agência de ligação austríaca e da instituição competente brasileira

A agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira terão os deveres previstos no Ajuste Administrativo. Para a implementação do Acordo, eles apoiar-se-ão mutuamente e comunicar-se-ão diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

PARTE II DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 3 Certificado sobre a legislação aplicável

1. Quando a legislação de um Estado Contratante for aplicável, de acordo com os casos previstos nos Artigos 7 a 11 do Acordo, os organismos designados no parágrafo 3 deste artigo, emitirão, por requerimento do empregador ou do trabalhador por conta própria, um certificado declarando que o empregado ou trabalhador por conta própria está sujeito à legislação aplicável e indicando a duração pela qual o certificado será válido. Este certificado garantirá que a pessoa em questão não estará sujeita à legislação do Estado Contratante no qual a atividade será exercida, no que se refere à atividade para a qual o certificado foi emitido.

2. No caso de dúvida justificada quanto à autenticidade ou exatidão de um certificado, os organismos designados no parágrafo 3 deste artigo entrarão em contato direto entre si para resolver a questão.

3. Os certificados referidos no parágrafo 1 do presente artigo serão emitidos:

quando a legislação da Áustria for aplicável
- pela Instituição de Seguro Saúde pertinente;

quando a legislação do Brasil for aplicável
- pelo organismo de ligação brasileiro.

4. O organismo designado no parágrafo 3 deste artigo de um Estado Contratante, que emitir o certificado, mencionado no parágrafo 1 do presente artigo, fornecerá uma cópia do certificado para o empregado ou trabalhador por conta própria em questão, bem como para o empregador responsável e, ao organismo designado no parágrafo 3 deste artigo do outro Estado Contratante.

5. Um novo certificado pode ser emitido sem a necessidade de consulta à autoridade competente do outro Estado Contratante, desde que o novo período de deslocamento esteja compreendido dentro dos 60 meses previstos no artigo 7 do Acordo.

6. Em caso de cessação da atividade antes do término do período mencionado no certificado, o empregador ou o trabalhador por conta própria deverá notificar o organismo designado no parágrafo 3 deste artigo do Estado Contratante que emitiu o certificado, a fim de que este último possa notificar o respectivo organismo do outro Estado Contratante.

PARTE III **Disposições relativas aos benefícios**

Artigo 4 **Requerimento de benefícios**

1. O organismo de implementação austríaco e o organismo de ligação brasileiro enviarão um ao outro, direta e imediatamente, o formulário referente a um requerimento de benefício, ao qual se aplica a Parte III em combinação com o Artigo 19 do Acordo, indicando a data em que o requerimento foi apresentado. Eles enviarão um ao outro as informações disponíveis sobre quaisquer outros fatos relevantes para a determinação do direito, inclusive quando necessário, relatórios médicos.

2. O organismo de implementação austríaco e o organismo de ligação brasileiro no qual o benefício foi apresentado verificará a informação pertinente do solicitante e dos membros de sua família.

3. O organismo de implementação austríaco e o organismo de ligação brasileiro deverão informar um ao outro, sem demora, sobre os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação a que se aplicam, sempre que possível juntamente com a informação sobre o requerimento.

4. O organismo de implementação austríaco e o organismo de ligação brasileiro também informar-se-ão sobre as decisões relacionadas ao requerimento.

Artigo 5

Troca de informações médicas e reembolso

1. Se o organismo de implementação austríaco ou organismo de ligação brasileiro realizar exames médicos periciais, enviará, por solicitação e sem ônus, todas as informações médicas disponíveis relativas à incapacidade do solicitante ou do beneficiário para o organismo correspondente do outro Estado Contratante, sempre que o exame médico pericial for necessário sob o amparo da legislação de ambos os Estados Contratantes.

2. Se o Organismo de Implementação Austríaco ou o Organismo de Ligação brasileiro julgar necessário, poderá solicitar exames médicos complementares. As despesas relativas a esses exames médicos complementares serão reembolsadas pelo Organismo de Implementação Austríaco ou pela Instituição Competente Brasileira, conforme o caso.

3. No caso referido no parágrafo antecedente e nos casos referidos no parágrafo 6 do artigo 17 do Acordo, o Organismo de Implementação Austríaco ou a Instituição Competente Brasileira deverá enviar a fatura relativa às despesas incorridas no ano anterior para o organismo correspondente do outro Estado Contratante, discriminando cada caso até o dia 31 de março do ano subsequente. O organismo que recebe a fatura, deve realizar o reembolso dentro de um prazo de 120 dias a contar do recebimento da fatura.

Artigo 6

Pagamento de benefícios

1. O organismo de implementação austríaco e a Instituição Competente Brasileira pagarão os benefícios pecuniários diretamente aos requerentes ou, conforme o caso, ao respectivo representante legal.

2. Em relação ao parágrafo 4 do artigo 17 do Acordo, o Organismo de Implementação Austríaco e a Instituição Competente Brasileira têm o direito de exigir dos beneficiários ou, conforme o caso, de seus representantes legais, prova de que as condições para o pagamento continuado dos benefícios pecuniários estejam sendo cumpridas (por exemplo atestado de vida).

3. O pagamento será realizado conforme o artigo 20 do Acordo, sem quaisquer deduções de despesas administrativas que possam resultar do pagamento de um benefício. Contudo, as despesas bancárias da conta do beneficiário ficarão a cargo do próprio beneficiário.

Artigo 7
Formulários e troca eletrônica de dados

1. A agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira decidirão sobre os procedimentos e formulários comuns (em alemão e português) necessários e adequados para a aplicação do Acordo e do presente Ajuste Administrativo.
2. A agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira poderão acordar sobre um intercâmbio eletrônico de dados, o mais rapidamente possível, caso os requisitos técnicos de ambos os Estados Contratantes sejam atendidos.

Artigo 8
Estatísticas

A agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira trocarão estatísticas sobre o quantitativo de certificados emitidos, nos termos do artigo 3 do presente Ajuste Administrativo, e sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários no âmbito do Acordo. Essas estatísticas serão fornecidas eletrônica e anualmente.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9
Período de Vigência

Este Ajuste Administrativo entrará em vigor na mesma data de entrada em vigor do Acordo e terá idêntica duração.

FEITO em Brasília, em 17.05.22, em três exemplares, um em português, um em alemão, e outro em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

O Ministério do Trabalho e
Previdência

Pela República Federativa
do Brasil:

O Ministro Federal de Assuntos Sociais,
Saúde, Assistência e Proteção do
Consumidor

Pela República da Áustria: